

29/06/2012

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.866 GOIÁS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALÍNEA “B” DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADEQUAÇÃO. Uma vez declarada, na origem, a inconstitucionalidade de ato normativo federal, cumpre reconhecer a adequação do recurso extraordinário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ACESSO AO JUDICIÁRIO. A garantia constitucional relativa ao acesso ao Judiciário – inciso XXXV do artigo 5º da Carta de 1988 – é conducente a assentar-se, vencedora a parte, o direito aos honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUIZADO ESPECIAL – LEI Nº 10.259/01. Uma vez interposto recurso para turma recursal, credenciado advogado, cabe o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 – EXCLUSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE. A exclusão dos honorários advocatícios prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 surge conflitante com a Constituição Federal, com o princípio segundo o qual o cidadão compelido a ingressar em juízo, se vencedor, não deve sofrer diminuição patrimonial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso

RE 384.866 / GO

extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

10/08/2006

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.866 GOIÁS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás negou acolhida a pedido formulado em recurso. Quanto aos honorários, na apreciação dos embargos de declaração, fez consignar:

O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações do FGTS não são devidos honorários advocatícios, é manifestamente inconstitucional, já que é inadmitido o trabalho escravo e vedado o enriquecimento sem justa causa. De observar-se, ainda, que tal modificação na lei se deveu exclusivamente pelo fato do número de ações na justiça, decorrentes justamente da falta de reconhecimento da CEF sobre a incidência daqueles índices de inflação, quando a jurisprudência já era pacífica quanto a eles. Quis, desestimulando o Advogado, impedir que o trabalhador buscasse o seu direito, o que, *data venia*, é também uma ofensa à Constituição Federal, que assegura a jurisdição a quem dela necessitar. O Poder Judiciário não pode validar esse tipo de manobra (folhas 107 e 108).

A Caixa Econômica Federal, no recurso extraordinário de folha 112 a 116, interposto com alegada base na alínea “b” do permissivo constitucional, defende a harmonia do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com

RE 384.866 / GO

a Carta da República. Ressalta, inicialmente, não haver efetuado o recolhimento das custas diante do disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Em passo seguinte, assevera que a aplicação da norma prevista no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 é matéria pacífica no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e transcreve precedente.

O recorrido apresentou as contrarrazões de folha 120, ressaltando o caráter meramente procrastinatório do recurso.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se às folhas 123 e 124.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 133, preconiza o não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

10/08/2006**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.866 GOIÁS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. O documento de folha 117 evidencia a regularidade da representação processual, não havendo falar-se no recolhimento das custas. Quanto à oportunidade, a decisão atacada foi veiculada no Diário de 4 de outubro de 2002, sexta-feira (folha 110), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 imediato, segunda-feira (folha 112), no prazo assinado em lei.

Observem a necessidade de o Supremo Tribunal Federal emitir entendimento sobre o tema versado neste extraordinário. A interposição deu-se a partir da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Então, tem-se como permissivo do extraordinário o fato de a decisão impugnada estampar a declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Descabe exigir que haja no acórdão proferido referência explícita ao preceito da Carta da República com o qual a norma esteja em conflito, o mesmo devendo ser dito no tocante às razões do extraordinário.

Sob o ângulo do pronunciamento judicial, apontou-se a impossibilidade de prevalência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, porquanto acaba por agasalhar o trabalho escravo, o enriquecimento sem causa. A postura da Caixa Econômica Federal, deixando de atentar para o direito do titular da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, isso consideradas as correções, teria compelido o correntista a ingressar

RE 384.866 / GO

em juízo e aí, sucumbente a Caixa, impõe-se-lhe a condenação nos honorários advocatícios. Em relação ao recurso, às razões apresentadas, argüiu-se a violação do devido processo legal, no que olvidada a norma excludente dos honorários advocatícios. Cabe, então, não bastasse a necessidade de se pacificar o tema, o exame da matéria.

O acesso ao Judiciário, visando ao afastamento de lesão ou ameaça a direito, consubstancia garantia constitucional – inciso XXXV do artigo 5º da Carta de 1988. Vale dizer que a ordem jurídica exclui a feitura da justiça pelas próprias mãos, ainda que se trate de direito subordinante, ou seja, de pretensão agasalhada pela ordem jurídica – artigo 345 do Código Penal. Aciona-se o Estado, no que detém este o monopólio da jurisdição. Ainda é a Constituição Federal que revela ser o advogado indispensável à administração da Justiça – artigo 133. É de ressaltar que a Lei nº 9.099/95 viabiliza, nos juizados especiais, na primeira instância, a formulação do pedido diretamente pela parte, como ocorreu no caso dos autos, prevendo, se assim for desejado, a assistência por profissional da advocacia, exigida em se tratando de fase recursal – artigos 9º e 41, § 2º. A Lei nº 10.259/01, disciplinadora do processo nos juizados especiais federais, possibilita a contratação de advogado – artigo 10. Pois bem, foi acionada a via direta, ingressando o próprio titular do direito substancial com a ação, como se fosse realmente detentor da capacidade postulatória. A Caixa, diante da sentença em que reconhecido o direito sem a imposição de honorários advocatícios, ante a ausência da representação processual, interpôs recurso, insistindo em ver afastada a reposição do poder aquisitivo da moeda relativamente aos depósitos recursais, e aí o autor, tendo em vista o direito ao contraditório, viu-se compelido a credenciar advogado, apresentando contra-razões – folha 67.

A resistência à observação de direito, a ponto de

RE 384.866 / GO

conduzir o titular a ingressar em juízo, tem consectários próprios, devendo surgir decisão em que reconhecida a existência, no patrimônio do autor, de direito substancial, impondo-se, em substituição à vontade daquele que está compelido a respeitá-lo, a condenação pertinente.

Em face dessas premissas, forçoso é concluir que a ordem jurídica constitucional não agasalha, uma vez existente o direito, a diminuição patrimonial. Aquele compelido a ingressar em juízo não pode ter contra si, além da passagem do tempo sem que possa usufruir de imediato direito, a perda patrimonial, que estará configurada caso tenha de arcar com as despesas processuais, com ônus decorrente da contratação de advogado para lograr a prestação jurisdicional, a eficácia do direito integrada ao patrimônio. No campo da jurisdição e dos aspectos a ela ligados, dos ônus próprios, não pode o Estado dar com uma das mãos – viabilizando o acesso ao Poder Judiciário – e tirar com a outra. A garantia constitucional de acesso engloba, procedente o pleito, a preservação, na integralidade, do direito do autor. Ademais, o grande número de processos sobre a controvérsia não é de molde a levar à exclusão dos honorários advocatícios. Ao contrário, ante a procedência dos pedidos formulados, tem-se base para chegar-se à condenação.

Desprovejo este extraordinário, consignando até mesmo não se poder cogitar, no caso, de razoabilidade, a não ser que se potencialize o descumprimento de obrigação, adotando óptica que acabe por mitigar o direito em jogo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.866

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE ABREU

ADV.(A/S) : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que desproviavam o recurso e, portanto, confirmavam a inconstitucionalidade pronunciada pelo órgão recursal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Falou pela recorrente o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 10.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Secretário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.866 GOIÁS

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 102 da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário contra acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, em síntese, condenou a ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em ação judicial movida por José Viera de Abreu, ora recorrido, objetivando o recebimento de *“complementos da sua conta vinculada do FGTS, sem a redução, o prazo e parcelamentos impostos pelo art. 6º da LC nº 110/2001”* (fls. 05).

No julgamento dos embargos de declaração, o voto condutor do acórdão recorrido afirma: *“Para mim, o art. 29-c, da Lei n.º 8036/90, que estabelece que nas ações do FGTS não são devidos honorários advocatícios, é manifestamente inconstitucional, já que é inadmitido o trabalho escravo e vedado o enriquecimento sem causa. De observar-se, ainda, que tal modificação na lei se deveu exclusivamente pelo fato do número de ações na justiça, decorrentes justamente da falta de reconhecimento da CEF sobre a incidência daqueles índices de inflação, quando a jurisprudência já era pacífica quanto a eles. Quis, desestimulando o Advogado, impedir que o trabalhador buscasse o seu direito, o que, data venha, é também uma ofensa à Constituição Federal, que assegura a jurisdição a quem dela necessitar. O Poder Judiciário não pode validar esse tipo de manobra.”*

O eminente Relator, Min. **MARCO AURÉLIO**, negou provimento ao recurso, por entender, em resumo, que *“Aquele compelido a ingressar em juízo não pode ter contra si, além da passagem do tempo sem que possa usufruir de imediato direito, a perda patrimonial, que estará configurada caso tenha de arcar com as despesas processuais, com ônus decorrente da necessária contratação de advogado para lograr a prestação jurisdicional, a eficácia do direito integrado ao patrimônio.”*

Pedi vista.

RE 384.866 / GO

2. Esta Corte já declarou, nos autos da **ADI nº 2.736**, de minha relatoria, a inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90.

Uma vez que a recorrente ataca decisão que a condenou, como vencida no processo, ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no artigo declarado inconstitucional, o recurso não tem como nem por onde prosperar.

3. Ante ao exposto, **nego provimento ao recurso.**



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.866

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE ABREU

ADV.(A/S) : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que desproviavam o recurso e, portanto, confirmavam a inconstitucionalidade pronunciada pelo órgão recursal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Falou pela recorrente o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 10.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, o Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Plenário, 29.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário